



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Filiação Socioafetiva. Post Mortem. Multiparentalidade.

Data de publicação: 01/10/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Juíza Adriana Carla Feitosa Martins

Chamada

(...) “A comprovação do vínculo socioafetivo exige demonstração de posse de estado de filho, manifestada por atos contínuos de reconhecimento público da relação de filiação, o que se verifica nos autos por meio de documentos escolares, registros financeiros e declarações em redes sociais.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que declarou e reconheceu o vínculo socioafetivo post mortem existente entre a apelada e os pais falecidos do apelante. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a existência de vínculo de filiação socioafetiva post mortem entre a apelada e o casal falecido; (ii) analisar a ocorrência de litigância de má-fé por qualquer das partes. A comprovação do vínculo socioafetivo exige demonstração de posse de estado de filho, manifestada por atos contínuos de reconhecimento público da relação de filiação, o que se verifica nos autos por meio de documentos escolares, registros financeiros e declarações em redes sociais.

(TJ-AL - Apelação Cível: 07206300720208020001 Maceió, Relator.: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Data de Julgamento: 07/05/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Apelação Cível n. 0720630-07.2020.8.02.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relatora: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante: M. G. P. de M.

Advogada: Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL).

Advogado: Rachel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355B/AL).

Apelada: E. B. do N.

Advogada: Maria Rosimeire Mota da Silva (OAB: 13197/AL).

Advogado: Maria Dilma da Silva Souza (OAB: 13158/AL).

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que declarou e reconheceu o vínculo socioafetivo post mortem existente entre a apelada e os pais falecidos do apelante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se restou comprovada a existência de vínculo de filiação socioafetiva post mortem entre a apelada e o casal falecido;

(ii) analisar a ocorrência de litigância de má-fé por qualquer das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação do vínculo socioafetivo exige demonstração de posse de estado de filho, manifestada por atos contínuos de reconhecimento público da relação de filiação, o que se verifica nos autos por meio de documentos escolares, registros financeiros e declarações em redes sociais.

4. A existência de decisão judicial anterior deferindo a guarda da apelada aos falecidos reforça a intenção destes em assumir as responsabilidades inerentes à parentalidade, evidenciando a afetividade, cuidado e vínculo construído ao longo dos anos.

5. O eventual afastamento entre as partes, em período anterior ao falecimento, não é suficiente para descaracterizar o vínculo socioafetivo já consolidado

6. A multiparentalidade é admitida pelo ordenamento jurídico, conforme tese firmada pelo STF no Tema 622 da repercussão geral, permitindo o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva.

7. Inexistem nos autos elementos que evidenciem má-fé por parte de qualquer litigante, não estando preenchidos os requisitos do art. 80 do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e não provida.

- Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 80 e 85, §§ 2º e 3º.

- Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral); STJ, REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.03.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0720630-07.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente M. G. P. de M. e como parte recorrida E. B. do N.

Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.

Maceió, datado eletronicamente.

Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Relatora

Apelação Cível n. 0720630-07.2020.8.02.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relatora: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante: M. G. P. de M.

Advogada: Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL).

Advogado: Rachel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355B/AL).

Apelada: E. B. do N.

Advogada: Maria Rosimeire Mota da Silva (OAB: 13197/AL).

Advogado: Maria Dilma da Silva Souza (OAB: 13158/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por M. G. P. de M., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva e declaratória de filiação socioafetiva post mortem c/c petição de herança, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos seguintes termos (pág. 601):

1) ACOLHO a preliminar apresentada na Contestação, no que DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar a Petição de Herança, conforme no Anexo I do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005).

2) DECLARO E RECONHEÇO o vínculo socioafetivo post mortem existe entre E. B. do N. (filha) e o casal M. G. P. de M. e M. G. P. de M. (pais), para todos os efeitos jurídicos de direito, no que determino que sejam acrescentados ao assento de nascimento da autora: os genitores afetivos e os avós socioafetivos, sem qualquer alteração quanto à filiação já existente.

2. Nas razões do recurso (págs. 606/617), o apelante insurgiu-se contra o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre a apelada e o casal M. C. P. de M. e M. G. P. de M., falecidos, diante da ausência de laço afetivo e maternal/paternal entre M. e M. e a apelada. Por fim, requereu o provimento do recurso para declarar a inexistência do referido vínculo socioafetivo post mortem, condenando a apelada ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais, ambos de natureza sucumbencial, bem como pela prática de litigância de má-fé.

3. Em sede de contrarrazões (págs. 630/637), a apelada sustentou que o casal sempre teve a livre vontade por sua adoção, razão pela qual pleiteou a manutenção da sentença, além da majoração dos honorários de sucumbência arbitrados, e a condenação do apelante por litigância de má-fé.

4. É o relatório.

VOTO

5. Presentes os requisitos de admissibilidade.

6. A insurgência recursal consiste em analisar a existência de vínculo socioafetivo maternal entre E. B. do N. e M. G. P. de M., além do vínculo afetivo paternal entre a apelada e M. C. P. de M.

7. Sem delongas, após compulsar os autos, vislumbro que não assiste razão à parte apelante.

8. O vínculo de afetividade entre as partes, que possibilita a declaração de maternidade e paternidade socioafetiva, encontra-se amplamente demonstrado, diante das provas trazidas aos autos.

9. Da análise dos documentos apresentados, vê-se que, no ano de 1996, a mãe biológica da apelada da intentou ação de revogação de guarda da filha em face do casal falecido, pela qual litigiosamente pleiteava o direito de conviver com E. B., à época menor de idade. Na oportunidade, os pais socioafetivos afirmaram deter a guarda da apelada de forma definitiva e não provisória, que E. já residia com eles há aproximadamente oito anos, "sob o mesmo teto, com muito carinho e amor, tendo toda a assistência e manutenção como se filha fosse, inclusive educação". Sustentaram, ainda, que "a mãe biológica abandonou a menor e somente agora quer fazer uma chantagem emocional para perturbar a tranquilidade da sua filha, pois em tempo algum, cuidou, zelou, e sim só fez trazê-la ao mundo" (págs. 19/21).

10. Na sentença daquela ação (págs. 22/23), o magistrado competente julgou improcedente o pedido de revogação de guarda proposto pela mãe biológica da recorrida, tendo em vista que E., ouvida em juízo, manifestou o desejo de continuar sob a guarda dos pais socioafetivos e estes vinham cumprindo com todas as disposições constitucionais e estatutárias acerca dos direitos da jovem, tendo sido reconhecido, também, que E. se encontrava afetivamente vinculada à família substituta e integrada ao lar perfeitamente.

11. Somado a isso, os documentos de págs. 31/39 atestam que entre os anos de 1996 a 2004 os falecidos foram os responsáveis pelas despesas escolares da apelada, constando, inclusive, como "pai" e "mãe" nos referidos documentos. Há, ainda, declaração de que M. C. era o responsável financeiro pelo

plano odontológico da E., além de existirem nos autos prints de redes sociais nos quais o apelante e M. C. reconhecem a apelada como irmã e filha, respectivamente (págs. 220/221).

12. Desse modo, é possível constatar a intenção dos falecidos em prover assistência afetiva, física, moral e educacional à apelada, estando devidamente caracterizada a posse de estado de filho e o vínculo de afetividade entre as partes. Eventual distanciamento, no período anterior ao falecimento dos pais socioafetivos, não obsta o reconhecimento da relação anteriormente constituída.

13. Ademais, o contato e o carinho da apelada com a família biológica não impede o reconhecimento da filiação socioafetiva, em virtude possibilidade de multiparentalidade, já reconhecida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou no tema 622 a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

14. Quanto ao requerimento de condenação por litigância de má-fé formulado por ambas as partes, não verifico a intenção em alterar a verdade dos fatos, nem de provas que apontem para isso, a existência de divergências entre as narrativas, por si só, não conduz a caracterização da litigância de má-fé. Assim, diante da inexistência de quaisquer dos requisitos do art. 80 do CPC, nego provimento ao pedido.

15. Por fim, é importante consignar a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no REsp nº 1.573.573/RJ acerca dos honorários recursais, tendo em vista que, para a Corte Superior, a majoração da referida verba deve observar as seguintes considerações:

- a) o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado nº 07 do STJ);
- b) deve ter havido o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
- c) a verba honorária sucumbencial será devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e
- d) não podem ter sido atingidos os limites estabelecidos nos § 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.

16. Partindo desse pressuposto, considerando que, diante da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o total (20%) já atingiu os limites legais, motivos pelos quais deixo de fixar honorários recursais.

17. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

18. É como voto.

Maceió, datado eletronicamente.

Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Relatora